



**DIREITO DE AUTOR NA
SOCIEDADE DA COMUNICAÇÃO
DCV 0522**

**Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil
Período Noturno
Professor Associado Antonio Carlos Morato**

Novidade e Originalidade

DIREITO AUTORAL – ORIGINALIDADE CRIAÇÃO INDUSTRIAL - NOVIDADE

“a originalidade deve ser entendida em sentido subjetivo, em relação à esfera pessoal do autor. Já objetivamente nova é a criação ainda desconhecida como situação de fato. Assim, em sentido subjetivo, a novidade representa um novo conhecimento para o próprio sujeito, enquanto, em sentido objetivo, representa um novo conhecimento para toda a coletividade. Objetivamente novo é aquilo que ainda não existia; subjetivamente novo é aquilo que era ignorado pelo autor no momento do ato criativo. No campo das criações técnicas, não é raro acontecer que duas ou mais pessoas cheguem, uma independentemente da outra, à mesma solução, em consequência de se acharem em face do estado atual da técnica. Tal coincidência é extremamente rara no campo da criação artística, visto que o autor trabalha com elementos da sua própria imaginação. Nas criações técnicas, a lei estabelece que devam ser elas novas do ponto de vista objetivo, colocando o interesse da coletividade acima do interesse pessoal do autor, e considerando como suficiente a novidade subjetiva para a tutela do direito de autor, o que, neste caso, não cria obstáculos ao progresso da coletividade” (Cf. Newton Silveira. *Propriedade Intelectual*. 4ª ed. . Barueri : Manole, 2011)

Originalidade

Henri-Desbois – exemplo – paisagens

**** As duas obras apresentam originalidade, ainda que retratem a mesma paisagem**



Pão de Açúcar - Dulcinéia Brito



Pão de Açúcar 2 – Jorge Novaes

Terminologia (direitos de autor x direitos autorais)

- NEOLOGISMO – Direito Autoral – TOBIAS BARRETO
- Direitos Autorais, atualmente, não podem ser considerados como simples sinônimo de direito de autor, pois estabelecem com este uma relação de gênero a espécie, de acordo com o texto legal.
- Direitos Autorais abrangem os direitos conexos e o direito de autor (art. 1º da Lei 9.610/98: *Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.*

AUTORIA

Antonio Chaves ensinava que a **autoria** seria “*a qualidade de autor*”, bem como “*de um filho, de um pleito, de um crime, de uma obra literária, científica ou artística*”. Aproximava o jurista, o termo autoria do vocábulo concepção, defendendo que a semelhança entre conceber uma obra intelectual e um ser humano não envolveria somente a terminologia, mas implicaria “*no surto de um elemento germinativo fecundo, num período de gestação, num delicado processo de desenvolvimento, acompanhado, como este, quase sempre de ... dores de parto*”, podendo até, nas palavras do renomado jurista “*o produto resultar de adulerinidade e de falsa paternidade*”. (Antonio Chaves . *Direito de Autor : Princípios Fundamentais* . p. 52)

A união entre o autor e a obra criada constitui a própria essência do Direito de Autor, como assinalou Eduardo Vieira Manso, para quem “*o vínculo autor-obra bem pode ser chamado de direito de autor propriamente dito ou titularidade*”, já que “*os nomes paternidade ou propriedade só devem ser entendidos em seu sentido metafórico ou exemplar*” (Eduardo Vieira Manso . *O que é Direito Autoral* . p. 73).

Autonomia Científica do Direito de Autor

Sistemas de Proteção ao Criador da Obra Intelectual

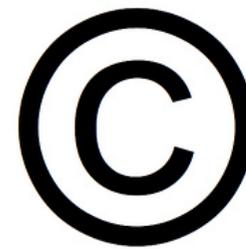
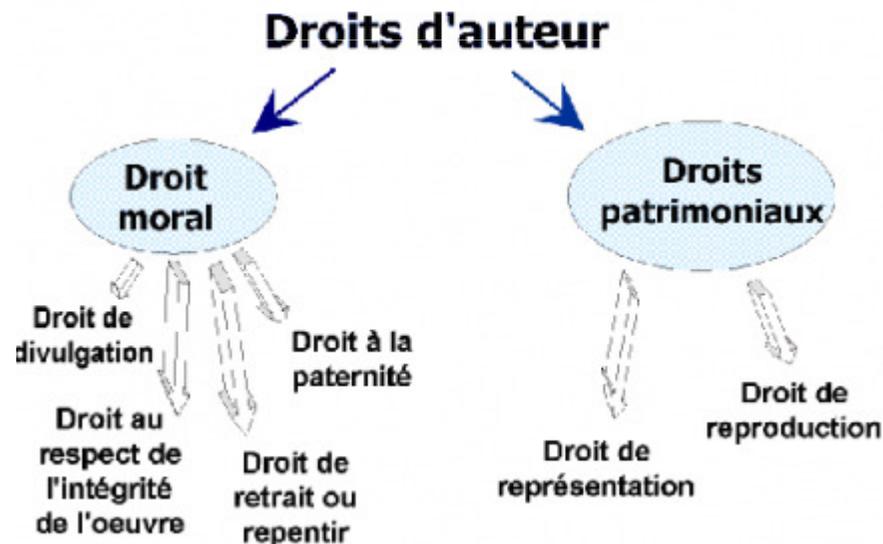
- ***Objeto próprio ;***
- ***Princípios específicos,***
- ***Normas especiais ;***
- ***Conceitos e institutos peculiares***

(BITTAR, Carlos Alberto. “Autonomia científica do direito de autor”. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. v. 89: 87-98, 1994.)

Sistemas

Sistemas de Proteção ao Criador da Obra Intelectual

Droit d'Auteur / *Copyright*



copyright

all rights reserved

Sistemas de Proteção ao Criador da Obra Intelectual

Copyright

© copyright
all rights reserved



Pays de *common law*
Pays appliquant en partie la *common law*

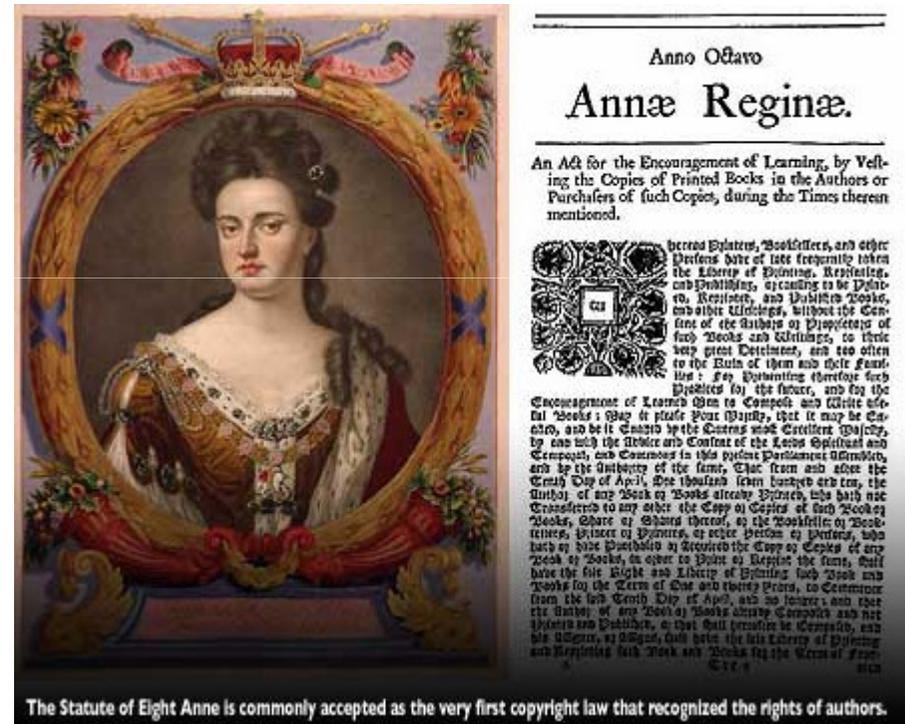
HISTÓRICO

Breve Histórico da Proteção aos Direitos Intelectuais

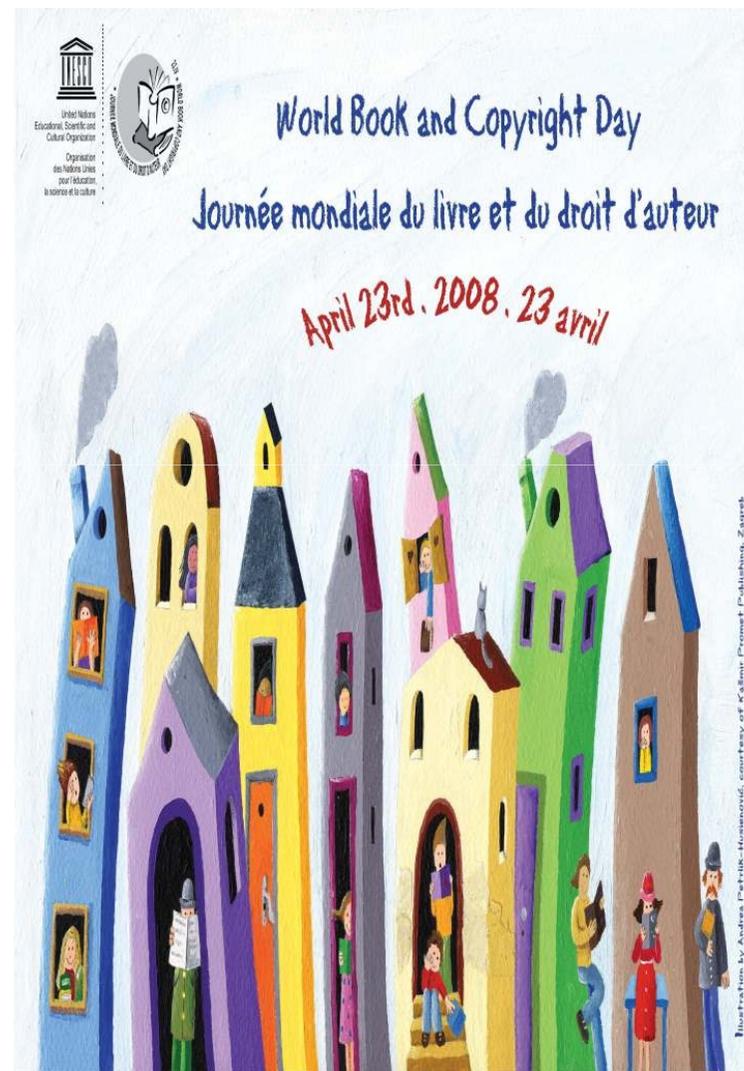
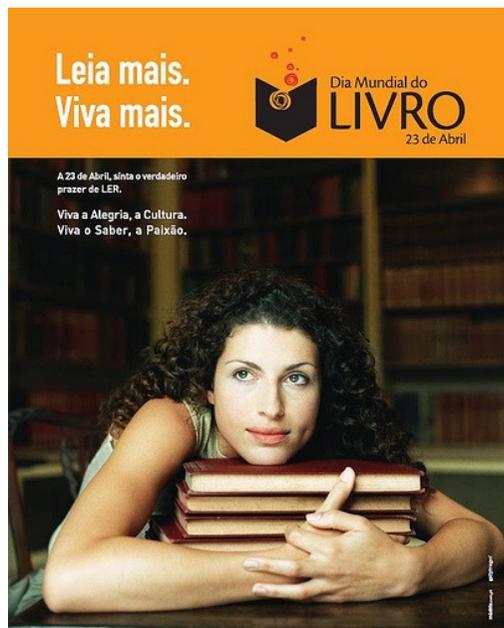
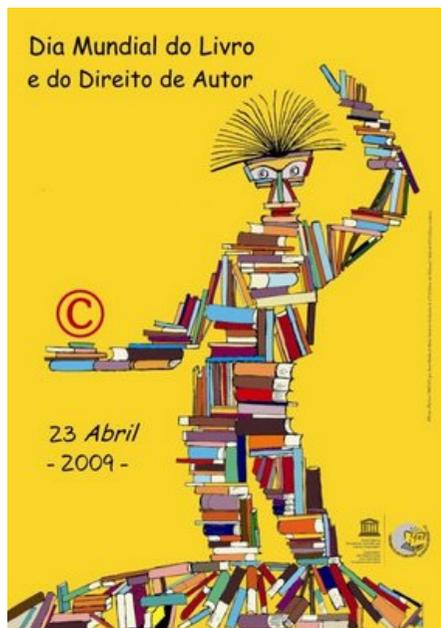
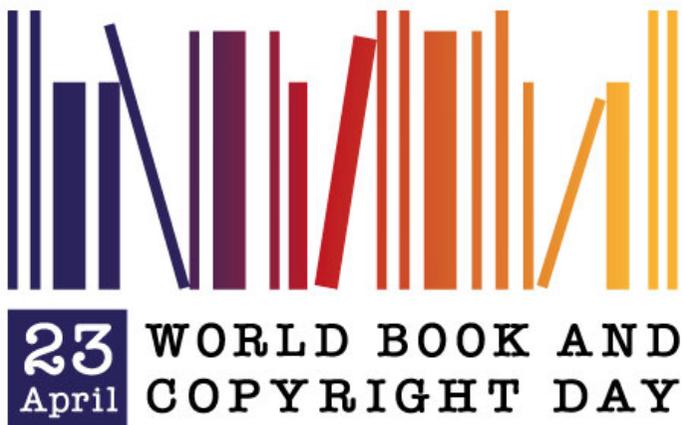
Inglaterra

Licensing Act of the Press (1662)

Estatuto da Rainha Ana – *Copyright Act* (1710)



A obra literária e o dia mundial do livro e do Direito de Autor



Breve Histórico da Proteção aos Direitos Intelectuais

França : Em 1793, duas leis francesas foram editadas: uma sobre execução e sobre reprodução de obras dramáticas e escritas, composições musicais, pintura e desenhos; outra sobre direito de exclusividade aos criadores, como direito do autor e não do editor, conforme ocorria na Idade Média. CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu ; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes . Propriedade e posse: uma releitura dos ancestrais institutos. Reflexos no Direito Autoral.. Revista da Associação Brasileira de Direito Autoral, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 35-72, 2004.

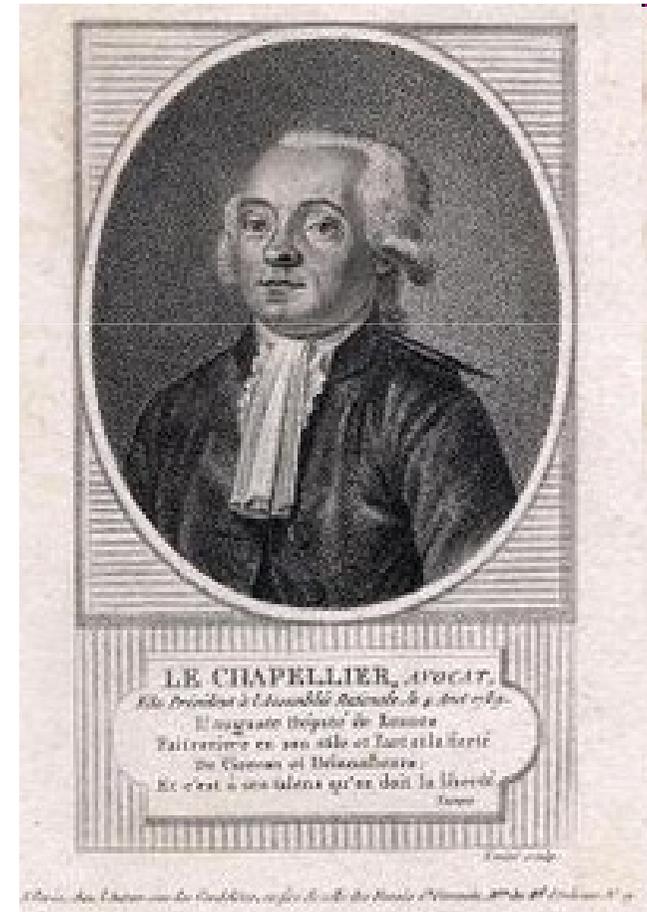
Breve Histórico da Proteção aos Direitos Intelectuais

França

Lei *Le Chapelier* – 13 de janeiro de 1791

Isaac-René-Guy Le Chapelier :

“La plus sacrée et la plus légitime, la plus inattaquable et la plus personnelle de toutes les propriétés est l'ouvrage, fruit de la pensée d'un écrivain”. (“a mais sagrada, a mais inatacável e a mais pessoal de todas as propriedades era a obra intelectual, fruto do pensamento de um escritor”)



Jurisprudência Francesa

Contribuição para a proteção ao Autor



Rosa Bonheur c. Pourchet

Cour de Paris, 4 juill. 1865; D.1865.2.201.

Jurisprudência Francesa

Contribuição para a proteção ao Autor



Brown and Gold : Portrait of Lady Eden-J. M Whistler // James Abbott McNeill Whistler // 1894 // Painting - oil on canvas // Height: 45.72 cm (18 in.), Width: 32.39 cm (12.75 in.) // Hunterian Museum and Art Gallery (Scotland)

William Eden c. Whistler, *Cour de Cassation*, 14 mars 1900;

D.1900.1.497. Appeal from Cour de Paris 2 déc. 1897; D.P.98.2.465

HISTÓRICO



BRASIL

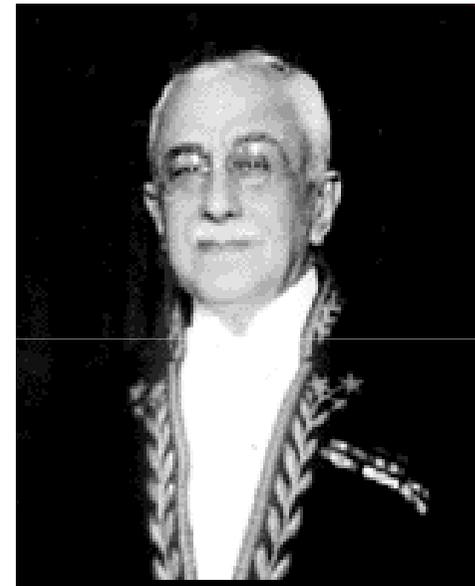
Lei de 11 de agosto de 1827

Art. 7.º - Os Lentes farão a escolha dos compendios da sua profissão, ou os arranjarão, não existindo já feitos, com tanto que as doutrinas estejam de accôrdo com o systema jurado pela nação. Estes compendios, depois de approvados pela Congregação, servirão interinamente; submettendo-se porém á approvação da Assembléa Geral, e o Governo os fará imprimir e fornecer ás escolas, competindo aos seus autores o privilegio exclusivo da obra, por dez anos.

Lei 496 de 1º de agosto de 1898

José Joaquim de Campos da Costa
de Medeiros e Albuquerque

Art. 1º Os direitos de autor de qualquer obra litteraria, scientifica ou artistica consistem na faculdade, que só elle tem, de reproduzir ou autorizar a reproducção do seu trabalho pela publicação, traducção, representação, execução ou de qualquer outro modo. A lei garante estes direitos aos nacionais e aos estrangeiros residentes no Brazil, nos termos do art. 72 da Constituição, si os autores preencherem as condições do art. 13.



Código Civil de 1916 – arts. 649 e s.s.

Art. 649. Ao autor de obra literária, científica ou artística pertence o direito exclusivo de reproduzi-la. (Redação dada pela Lei nº 3.447, de 23.10.1958)

§ 1º Os herdeiros e sucessores do autor gozarão desse direito pelo tempo de 60 (sessenta) anos, a contar do dia de seu falecimento.

§ 2º Se morrer o autor, sem herdeiros ou sucessores até o 2º grau, a obra cairá no domínio comum.

§ 3º No caso de caber a sucessão aos filhos, aos pais ou ao cônjuge do autor, não prevalecerá o prazo do § 1º e o direito só extinguirá com a morte do sucessor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 3.447, de 23.10.1958)

Código Civil de 1916 – arts. 649 e s.s.

Art. 667. É suscetível de cessão o direito, que assiste ao autor, de ligar o nome a todos os seus produtos intelectuais.

(obs. dispositivo extremamente questionável)

§ 1º Dará lugar à indenização por perdas e danos a usurpação do nome do autor ou a sua substituição por outro, não havendo convenção que a legitime. (idem)

§ 2º O autor da usurpação, ou substituição, será outrossim, obrigado a inserir na obra o nome do verdadeiro autor.

Tratados que regulam os direitos intelectuais

Importância da Convenção de Berna

Tratados que regulam os direitos intelectuais

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS
Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III)
da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de
dezembro de 1948

Artigo XXVII

- 1. Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios.**
- 2. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.**

Tratados que regulam os direitos intelectuais

Convenção de Paris – 1883

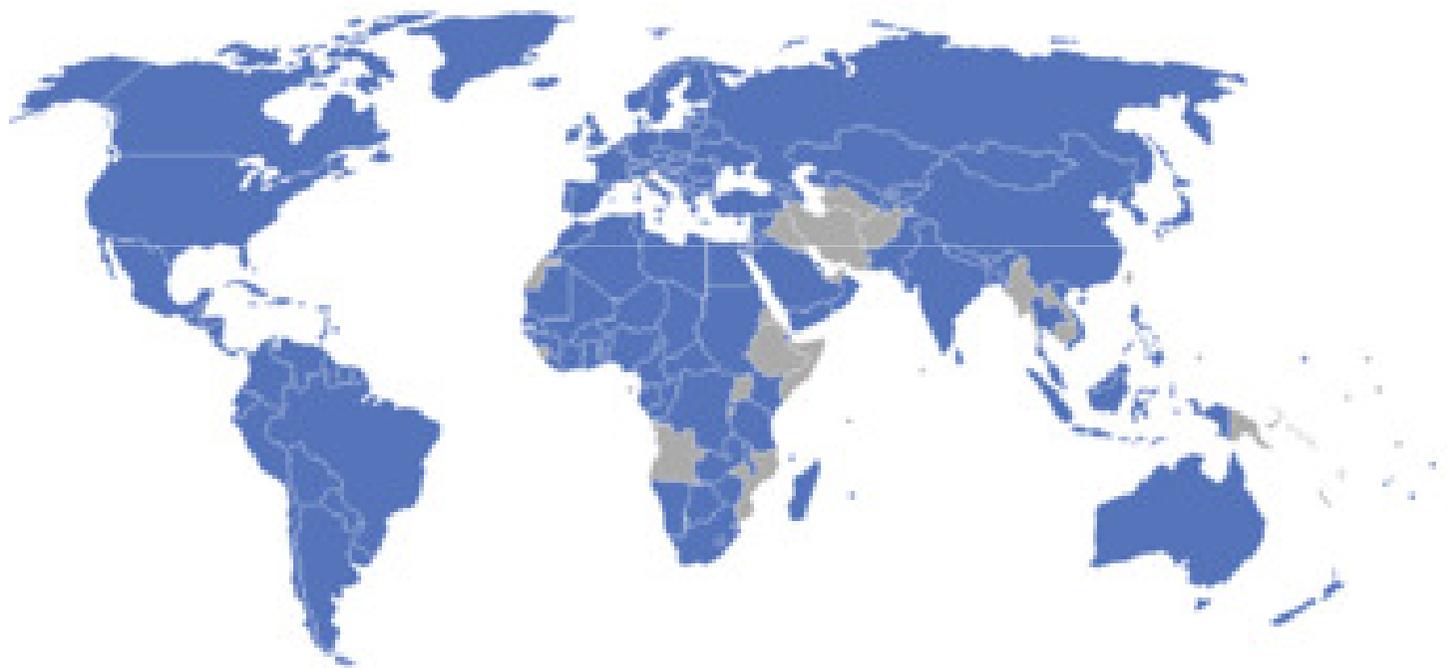
Convenção de Berna – 1886

As convenções e o tratamento unionista

Art. 2º Os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão da proteção assegurada nos acordos, convenções e tratados em vigor no Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade na proteção aos direitos autorais ou equivalentes. (Lei 9.610/98)

Países signatários da Convenção de Berna (em azul)



Convenção de Berna – 1886 – 164 países

Convenção Universal – 1952 – 100 países

Decreto nº 75.699, de 06.05.75

Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, Revista em Paris, a 24 de julho de 1971.

Artigo 5º

- 2) O gozo e o exercício desses direitos não estão subordinados a qualquer formalidade: esse gozo e esse exercício independentes da existência da proteção no país de origem das obras. Por conseguinte, afora as estipulações da presente Convenção, a extensão da proteção e os meios processuais garantidos ao autor para salvaguardar os seus direitos regulam-se exclusivamente pela legislação do País onde a proteção é reclamada.

- 3) A proteção no país de origem é regulada pela legislação nacional. Entretanto, quando o autor não pertence ao país de origem da obra quanto à qual é protegido pela presente Convenção, ele terá nesse país, os mesmos direitos que os autores nacionais.

Decreto n° 75.699, de 06.05.75

Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, Revista em Paris, a 24 de julho de 1971.

Artigo 6 bis

- 1) Independentemente dos direitos patrimoniais de autor, e mesmo depois da cessão dos citados direitos, o autor conserva o direito de reivindicar a paternidade da obra e de se opor a toda deformação, mutilação ou outra modificação dessa obra, ou a qualquer dano à mesma obra, prejudiciais à sua honra ou à sua reputação.
- 2) Os direitos reconhecidos ao autor por força do parágrafo 1º antecedente, mantêm-se, depois de sua morte, pelo menos até à extinção dos direitos patrimoniais e são exercidos pelas pessoas físicas ou jurídicas a que a citada legislação reconhece qualidade para isso. Entretanto, os países cuja legislação, em vigor no momento da ratificação do presente Ato ou da adesão a ele, não contenha disposições assegurando a proteção depois da morte do autor, de todos os direitos reconhecidos por força do parágrafo 1º acima, reservam-se a faculdade de estipular que alguns desses direitos não serão mantidos depois da morte do autor.

Decreto nº 75.699, de 06.05.75

Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas,
de 9 de setembro de 1886, Revista em Paris, a 24 de julho de 1971.

Artigo 7

- 1) A duração da proteção concedida pela presente Convenção compreende a vida do autor e cinquenta anos depois da sua morte.
- 2) Entretanto, quanto às obras cinematográficas, os países da União têm a faculdade de dispor que o prazo da proteção expira cinquenta anos depois que a obra tiver se tornado acessível ao público com o consentimento do autor, ou que, se tal acontecimento não ocorrer nos cinquenta anos a contar da realização de tal obra, a duração da proteção expira cinquenta anos depois da referida realização.

Decreto nº 75.699, de 06.05.75

Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas,
de 9 de setembro de 1886, Revista em Paris, a 24 de julho de 1971.

Artigo 7

- 3) Quanto às obras anônimas ou pseudônimas a duração concedida pela presente Convenção expira cinquenta anos após a obra ter se tornado licitamente acessível ao público. No entanto, quando o pseudônimo adotado pelo autor não deixa qualquer dúvida acerca da sua identidade, a duração da proteção é a prevista no parágrafo 1º. Se o autor de uma obra anônima ou pseudônima revela a sua identidade durante o período acima indicado, o prazo de proteção aplicável é o previsto no parágrafo 1º. Os países da União não estão obrigados a proteger as obras anônimas ou pseudônimas quanto às quais há razão de presumir-se que o seu autor morreu há cinquenta anos.
- 4) Os países da União reservam-se, nas suas legislações nacionais, a faculdade de regular a duração da proteção das obras fotográficas e das obras de arte aplicadas protegidas como obras artísticas; entretanto, a referida duração não poderá ser inferior a um período de vinte e cinco anos contados da realização da referida obra.

Outros Tratados que regulam os direitos intelectuais

Convenção Interamericana sobre Direitos do Autor - 1946

Declaração Universal de Direitos do Autor – 1952

Convenção de Roma – 1961

***Trips* – 1994**

TRIPS - Decreto nº 1.355, de 30.12.94

Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT.

DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

SEÇÃO 1: DIREITO DO AUTOR E DIREITOS CONEXOS

ARTIGO 9

Relação com a Convenção de Berna

- 1 - Os Membros cumprirão o disposto nos Artigos 1 a 21 e no Apêndice da Convenção de Berna (1971). Não obstante, os Membros não terão direitos nem obrigações, neste Acordo, com relação aos direitos conferidos pelo art.6 "bis" da citada Convenção, ou com relação aos direitos dela derivados.
- 2 - A proteção do direito do autor abrangerá expressões e não idéias, procedimentos, métodos de operação ou conceitos matemáticos como tais

Direito de Autor na Constituição de 1988

Fundamentos Constitucionais da Proteção aos direitos intelectuais

Direitos sobre a criação industrial

Art. 5º - XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

Fundamentos Constitucionais

Direito Autoral

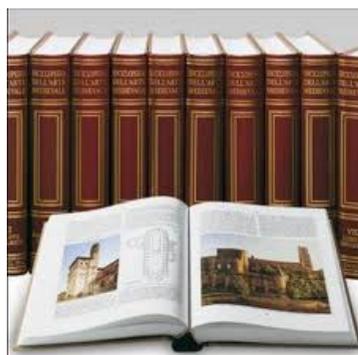
Art. 5º - XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

Fundamentos Constitucionais

Direito Autoral

Art. 5º - XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;



Fundamentos Constitucionais

Direito Autoral

Art. 5º - XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

Agradeço a atenção de todos

**Direito de Autor na Sociedade da Comunicação – DCV 0522
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil
Docente: Professor Associado Antonio Carlos Morato**

